

1

PROPOSTA DE LEI N.º 119/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece o regime jurídico da segurança do Ciberespaço, transpondo a
Diretiva (UE) 2016/1148

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

a) De proteção de dados pessoais, **designadamente o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral da Proteção de Dados).**

b) [...].

c) [...].

d) [...].

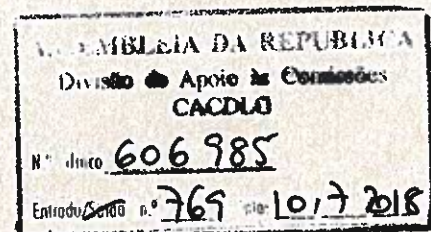
e) [...].

f) **De acesso à informação administrativa, designadamente da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.**

8 - [...].

Debitada

10.7.2018



Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A composição do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço inclui também um representante da Região Autónoma dos Açores e um representante da Região Autónoma da Madeira.

4 - [anterior n.º 3].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O Centro Nacional de Cibersegurança atua em articulação com a Comissão Nacional de Proteção de Dados quando estejam em causa incidentes que tenham dado origem à violação de dados pessoais.

10 - [Anterior n.º 8].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]. O presente artigo não se aplica às microempresas nem às pequenas empresas, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de **novembro junho**, na sua redação atual.

5 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O presente artigo não se aplica às microempresas nem às pequenas empresas, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de **novembro junho**, na sua redação atual.

10 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de **€ 250 a €500**, tratando-se de uma pessoa singular, e de **€ 500 a € 1000**, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - O dever de notificação referido no número anterior não é aplicável às micro nem às pequenas empresas, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de ~~novembro junho~~, na sua redação atual.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, **os regimes decorrentes** dos artigos 14.º a 27.º produzem efeitos seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 09 de julho de 2018

Os Deputados,